



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL N.º 37-09.2018.6.21.0000**

**PROCEDÊNCIA:** PORTO ALEGRE- RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE  
VALORES E BENS – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**AGRAVANTE:** JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI

**AGRAVADO:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**RELATOR:** DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Alberto Reus Fortunati contra a decisão do Juízo da 161ª Zona Eleitoral (fls. 16-18), que, nos autos da Execução Fiscal nº 66-95.2017.6.21.0161, movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo executado, objetivando a liberação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valores bloqueados via sistema BacenJud, no montante de R\$ 15.515,84 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

Em suas razões (fls. 02-13, complementadas às fls. 211-213), alega, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois oriundos de proventos de sua aposentadoria recebidos pelo INSS, no valor de R\$ 4.446,32, e pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil, no montante de R\$ 8.271,00, acrescido este último de um adiantamento do 13º recebido em abril de 2018, no valor de R\$ 4.135,51. Salaria também que, ao tempo da constrição, que ocorreu no dia 20.07.2018, já havia solicitado o parcelamento da dívida executada à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 18.07.2018. Aduz, ainda, que a execução fiscal originária deve ser suspensa, até a quitação integral do débito, destacando que a indisponibilidade dos valores impede o pagamento das parcelas vincendas. Requer, ao final, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, seguido de seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada, determinando-se o desbloqueio dos valores.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Desembargador Eleitoral Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, que atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o desbloqueio da quantia objeto da constrição (fls. 242-243).

Após oferecidas as contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 252-252v), vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

## **II. MÉRITO**

Assiste razão ao agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, deve-se destacar que o agravante/executado logrou comprovar que a integralidade da quantia de R\$ 15.515,84, que se encontrava depositada na sua conta-corrente que mantém junto ao Banco do Brasil, e que foi bloqueada no dia 23.07.2018, por determinação do juízo *a quo*, via sistema BacenJud (fl. 225), constitui-se de proventos de sua aposentadoria do INSS e de Previdência Complementar.

Com efeito, foi juntado aos autos a informação prestada pelo Banco do Brasil, datada no dia 14.08.2018 (fl. 240), com o seguinte teor, *in verbis* (grifos acrescidos):

Informamos para os devidos fins que JOSE ALBERTO REUS FORTUNATI, CPF: 200.434.650-72 recebe seus proventos do INSS e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) na conta 5.206.480-8 da agência 4736-8.

**Essa conta possui um valor bloqueado de R\$ 15.515,84.**

Desse modo, verifica-se que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal originária foi realizado na conta-corrente titularizada pelo agravante junto à agência 4736-8 do Banco do Brasil, na qual (conta-corrente), segundo informado por essa instituição financeira, o titular recebe seus proventos de aposentadoria.

Destarte, os valores depositados na referida conta-corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do executado são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC-2015, ressalvado o disposto no seu § 2º, que dispõem:

Art. 833. São impenhoráveis:  
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;  
(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No mesmo sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento.

III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1720820/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1140631/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Por derradeiro, verifica-se que restou também comprovado nos autos que a dívida objeto da execução fiscal originária encontra-se atualmente parcelada, tendo inclusive o agravante juntado as cópias da respectiva GRU e do comprovante de pagamento da mesma, o qual (pagamento) foi realizado no dia 20.07.2018 (fls. 229 e 230), ou seja, no mesmo dia em que foi efetivado o bloqueio do valor de R\$ 15.515,84, que se encontrava depositado na conta-corrente nº 5.206.480-8 da agência 4736-8 do Banco do Brasil.

Portanto, o provimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do agravo de instrumento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**